

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2024

Altera os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 11, 12 e da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e dá outras providências.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS, LUISA CANZIANI e CORONEL FERNANDA

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 4.469, de 2024, alterar dispositivos da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), com o objetivo de promover atualização procedimental nas ações de alimentos, especialmente no que se refere à representação das partes por advogado ou defensor público, à realização de audiências e às formas de intimação processual.

A proposição altera os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 11, 12 e 24 da Lei nº 5.478, de 1968, estabelecendo, entre outros pontos, que o credor deverá atuar por intermédio de advogado ou defensor público; que o pedido deverá ser formulado por escrito; que as partes deverão estar acompanhadas de seus representantes legais nas audiências; e que as intimações serão realizadas por intermédio dos advogados ou defensores públicos constituídos.

O projeto também promove alteração no art. 24 da Lei de Alimentos, para permitir que a parte responsável pelo sustento da família, ao



deixar a residência comum, possa provocar o Poder Judiciário para a fixação dos alimentos devidos.

Na justificação, os autores sustentam que as alterações buscam adequar à Lei de Alimentos à sistemática processual contemporânea, conferindo maior segurança jurídica, observância ao contraditório e racionalidade procedimental às demandas alimentares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família** manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise busca promover atualização procedimental da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), adequando determinados dispositivos à sistemática processual contemporânea, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

A iniciativa possui mérito ao buscar conferir maior segurança jurídica aos atos processuais, fortalecer o contraditório e assegurar maior racionalidade procedimental às ações de alimentos, que possuem natureza especial e relevância social incontestável, especialmente em razão de sua estreita relação com a proteção da dignidade da pessoa humana, da infância, da adolescência e da entidade familiar.

Contudo, embora meritória em parte, a proposição demanda aperfeiçoamentos relevantes, especialmente no que se refere à preservação do amplo acesso à Justiça nas ações de alimentos.



A Lei de Alimentos foi concebida historicamente sob a lógica da simplicidade procedimental, da informalidade e da máxima facilitação do acesso à Justiça, justamente em razão da natureza urgente e essencial do direito alimentar. Nesse contexto, a redação atualmente vigente permite que o próprio credor formule o pedido diretamente ao magistrado, assegurando proteção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Por tais razões, apresentamos Substitutivo da Relatora, que preserva essa lógica histórica da Lei de Alimentos e não afasta a necessidade ou a importância da atuação de advogado ou defensor público. Ao contrário, mantém integralmente o direito já previsto na legislação vigente de assistência jurídica por advogado constituído, pela Defensoria Pública ou por advogado nomeado pelo juízo, garantindo às partes o acesso à orientação técnica e à representação judicial sempre que necessário. O objetivo do Substitutivo é evitar que a exigência absoluta de representação processual se transforme em barreira ao exercício do direito alimentar por pessoas hipossuficientes ou residentes em localidades sem adequada estrutura de assistência jurídica gratuita.

Importa destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 591/2024, apreciou controvérsia acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5.478, de 1968, que permitem ao credor de alimentos comparecer pessoalmente perante o juízo competente, sem assistência obrigatória de advogado na fase inicial da demanda. Na ocasião, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou a validade constitucional dessa sistemática. O STF, contudo, por maioria de 10 votos a 1, julgou improcedente a ação e reconheceu a constitucionalidade do modelo atualmente previsto na Lei de Alimentos. Acentuando que a dispensa de advogado no momento inicial da ação constitui medida excepcional destinada a assegurar o acesso à Justiça, a celeridade processual e a proteção imediata do alimentando, especialmente em situações de vulnerabilidade social.

Assim, o substitutivo ora apresentado harmoniza-se com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, ao preservar a possibilidade de



assistência jurídica por advogado ou defensor público, sem, contudo, impor barreiras desproporcionais ao acesso à tutela alimentar em situações excepcionais de urgência e hipossuficiência.

Tal preocupação revela-se especialmente relevante diante da realidade do sistema de Justiça brasileiro. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tramitam atualmente milhões de processos relacionados ao direito de família no Poder Judiciário, sendo as ações de alimentos uma das demandas mais recorrentes nas varas de família em todo o país. Trata-se de litígios que envolvem diretamente a subsistência de crianças, adolescentes, mulheres chefes de família, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, embora a Constituição Federal assegure assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a estrutura da Defensoria Pública ainda não alcança de forma uniforme todos os municípios brasileiros.

Dados da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que milhares de municípios brasileiros ainda não contam com unidades da Defensoria Pública instaladas. A desigualdade regional é particularmente grave nas Regiões Norte e Nordeste. As regiões da Amazônia Legal apresentam extensas áreas territoriais, baixa densidade populacional e enormes dificuldades logísticas, o que compromete o acesso efetivo da população aos serviços públicos de Justiça. Em diversos municípios do Norte brasileiro, especialmente em áreas rurais, ribeirinhas e indígenas, a presença da Defensoria Pública e até mesmo da estrutura do Poder Judiciário ainda é insuficiente para atender plenamente a população. Relatórios do CNJ e do Ministério da Justiça apontam que a cobertura da Defensoria Pública permanece abaixo do necessário em várias comarcas brasileiras, sendo mais crítica justamente nas regiões Norte e Nordeste. Há localidades em que cidadãos precisam percorrer centenas de quilômetros para obter atendimento jurídico gratuito, realidade que evidencia que o acesso à Justiça ainda não alcança todos os brasileiros de maneira igualitária.

Nesse cenário, a imposição obrigatória de representação por advogado ou defensor público para o ajuizamento da ação de alimentos



poderia representar obstáculo concreto ao exercício de um direito fundamental, sobretudo em situações de urgência alimentar, em descompasso com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 591/2024.

Merece, também, reparo a redação conferida ao art. 24 da proposição, especialmente ao prever que a parte poderá deixar a residência comum “por motivo que não necessitará declarar”. A expressão apresenta excessiva amplitude interpretativa e pode gerar insegurança jurídica em demandas que envolvam violência doméstica, abandono material, guarda de filhos ou demais conflitos familiares sensíveis

Além disso, parte significativa das alterações propostas já se encontra contemplada, direta ou indiretamente, pela disciplina processual estabelecida no Código de Processo Civil, circunstância que recomenda cautela para evitar sobreposição normativa desnecessária ou eventual comprometimento da sistemática especial da Lei de Alimentos.

Sob a ótica da técnica legislativa, igualmente se verificam inconsistências formais que demandam ajustes, especialmente porque a ementa e o art. 1º da proposição não fazem referência expressa à alteração promovida no art. 24 da Lei nº 5.478, de 1968.

Dessa forma, entende-se que a matéria merece aprovação, desde que promovidos ajustes destinados a preservar os princípios da celeridade, simplicidade procedimental e amplo acesso à Justiça que historicamente orientam as ações de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Substitutivo que oferecemos.

Já no tocante à competência da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.



A técnica legislativa utilizada no projeto merece alguns reparos para adequação à Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que, no entanto, já foi corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No mérito, entende-se que a matéria merece aprovação, desde que promovidos ajustes destinados a preservar os princípios da celeridade, simplicidade procedimental e amplo acesso à Justiça que historicamente orientam as ações de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, pactuamos com o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que possui o escopo de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, compatibilizar seus dispositivos com os princípios constitucionais da proteção integral e do acesso à Justiça e evitar retrocessos no exercício do direito alimentar, preservando o direito das partes à assistência por advogado ou defensor público, sem transformar essa assistência em requisito que inviabilize o acesso imediato à tutela alimentar.

Tal normatização, em se tratando das ações de alimentos, se reveste de profundo conteúdo humanitário e tutela direitos indisponíveis e fundamentais da própria dignidade da pessoa humana.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.469, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.469, de 2024 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo.



Sala de Sessões, em de de 2026.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2026-11232

Apresentação: 07/07/2026 15:50:14.483 - PLEN
PRLP 2 => PL 4469/2024

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269568544800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2024

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para promover atualização procedimental das ações de alimentos, preservando os princípios simplicidade, celeridade e amplo acesso à Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 11, 19 e 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O credor poderá, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou defensor público, dirigir-se ao juízo competente, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão, naturalidade, bem como os rendimentos aproximados ou os recursos de que disponha.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo o juiz oficiará à Defensoria Pública para atuação no feito, observadas suas atribuições legais, ou na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, tomará as medidas necessárias à garantia da assistência jurídica, na forma da lei. (NR)”

“Art. 3º O pedido poderá ser apresentado por escrito, em 3 (três) vias, ou reduzido a termo e deverá conter a indicação do juízo a que for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e exposição sumária dos fatos.

.....(NR)”

“Art. 11. Encerrada a instrução, poderão as partes, por intermédio ou não de seus representantes legais, bem como o Ministério Público, apresentar alegações finais, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para cada parte.

.....(NR)”

“Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, a pedido da parte ou de seu representante legal, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou, para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.



.....(NR)”

“Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família que deixar a residência comum poderá, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou defensor público, comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e requerer a citação do credor para comparecimento à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos devidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relatora

2026-11232

